



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.572 - RN (2007/0145060-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SOARES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO **POST MORTEM** - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVEDO O RECURSO ESPECIAL, PARA REJEITAR O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO VÁLIDO - PEDIDO DE PARTILHAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA CONCUBINA - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL - FATO IMPEDITIVO AO RECONHECIMENTO DA "UNIÃO ESTÁVEL" OBSTANDO A CONCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OU PREVIDENCIÁRIOS À DEMANDANTE - ENTENDIMENTO PACÍFICO ANTE A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.572 - RN (2007/0145060-0) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SOARES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que deu provimento a recurso especial, a fim de restabelecer o julgamento de improcedência do pedido deduzido em ação de reconhecimento de concubinato *post mortem*, ajuizada por Jocelina Batista de Oliveira, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO SIMULTÂNEO COM CASAMENTO VÁLIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO PREVIDÊNCIA PELA CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o concubinato, mantido simultaneamente a casamento válido, não gera direito à indenização patrimonial, inclusive de caráter hereditário, nem pode ser a relação reconhecida como união estável para fins de percepção pela concubina de pensão previdenciária.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte.
3. Recurso especial conhecido e provido.

No presente agravo regimental (fls. 273-284), o *Parquet* Federal afirma a possibilidade de se reconhecer à autora o direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão atualmente paga à beneficiária do falecido, sustentando, para tanto que:

Não obstante a jurisprudência indicada na r. decisão ora recorrida, a melhor orientação é no sentido de reconhecer as circunstâncias especiais do presente caso, com a possibilidade de gerar o direito pretendido pela autora, amparada que está pela Constituição Federal, eis que a recorrida viveu por quase três décadas com o "de cujus" e, pelo que consta dos autos, dele dependia economicamente" (fl. 283).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o recurso apresentado a julgamento perante a Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.572 - RN (2007/0145060-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO **POST MORTEM** - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECURSO ESPECIAL, PARA REJEITAR O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO VÁLIDO - PEDIDO DE PARTILHAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA CONCUBINA - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL - FATO IMPEDITIVO AO RECONHECIMENTO DA "UNIÃO ESTÁVEL" OBSTANDO A CONCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OU PREVIDENCIÁRIOS À DEMANDANTE - ENTENDIMENTO PACÍFICO ANTE A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a decisão hostilizada deu provimento ao apelo extremo, a fim de fixar a impossibilidade de concubina partilhar pensão previdenciária com a beneficiária meeira do "de cujus" (a esposa), dada a inexistência de separação de fato e dissolução do anterior vínculo conjugal, o que, segundo jurisprudência pacífica deste STJ, constitui circunstância impeditiva de se reconhecer a alegada "união estável" apta a amparar a pretensão da autora.

Assim, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Nada obstante as elogiáveis razões que embasam o acórdão recorrido, corroboradas pelo pronunciamento do *parquet* federal, tenho que o juízo conclusivo da sentença revela-se plenamente adequado ao desfecho da relação jurídico-litigiosa posta nos autos.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o concubinato, mantido simultaneamente a casamento válido, não gera direito à indenização patrimonial, inclusive de caráter hereditário, nem pode ser a relação reconhecida como união estável, para fins de percepção pela concubina de pensão previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito da matéria, confirmam-se esses julgados:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

Recurso especial provido (REsp n. 931.155/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 20/8/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato.

4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n. 683.975/RS, Terceira Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 2/9/2009).

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei.

2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.

4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 988.090/MS, Quarta Turma, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 22/2/2010).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.104.316/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/5/2009.)

No mesmo diapasão, merece destaque a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 590.779/ES, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Marco Aurélio, DJe de 27/3/2009, cujo acórdão recebeu a ementa abaixo:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina."

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0145060-0

AgRg no
REsp 968.572 / RN

Números Origem: 1040216005 20060070933 20060070933000000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR SOARES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA

ASSUNTO: Civil - Família - Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SOARES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.